

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019 | Edição nº 28

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0001069-14.2017.8.19.0084**

Rel. Des<sup>a</sup>. Gizelda Leitão Teixeira

j. 16.07.2019 e p. 17.07.2019

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE** - Condenado pelo delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 às penas de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime semiaberto. Absolvido do crime de associação para o tráfico. Acórdão que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixando o regime aberto, substituindo a PPL por duas PRD, consistentes em prestação de serviços à comunidade e, de ofício, declarando extinta sua punibilidade ante o cumprimento da pena. Voto vencido: Dava integral provimento ao recurso defensivo, para absolver o embargante da imputação. Entendimento do voto vencedor deve prevalecer: O voto majoritário da 7ª Câmara Criminal deve ser mantido, não merecendo qualquer reforma, eis que decidiu acertadamente a hipótese. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Autoria que aqui não se discute, e se encontra positivada através do APF e da prova oral. Cinge-se a divergência acerca da legitimidade do laudo de exame de entorpecentes. Pouco importa a denominação da referida peça de instrução (prévio ou definitivo), cabendo destacar que a relevância e a adequação residem em seu conteúdo. O que comprova a materialidade não é a denominação conferida ao laudo ou a sua formatação, mas a existência de elementos informativos imprescindíveis em seu conteúdo. Da leitura do laudo, observa-se que foram realizados os indispensáveis exames laboratoriais por perito criminal, os quais foram capazes de determinar a composição com a quantidade, natureza e qualidade das substâncias apreendidas, bem como o seu potencial entorpecente. Laudo dotado de completude suficiente a caracterizar a materialidade do crime, já que descreve adequadamente a substância entorpecente, assim como os processos químicos usados na sua identificação. Não há falar em impropriedade ou deficiência da referida análise. Logo, não pode prevalecer o entendimento do voto vencido do ilustre Des. Relator, o qual absolvía o ora embargante do delito de tráfico de drogas, ante a ausência de prova da materialidade. Manutenção do voto majoritário. **REJEITO OS INFRINGENTES**

[Íntegra do Acórdão](#)



**0028868-73.2017.8.19.0038**

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Suimei Meira Cavalieri

j. 11.07.2019 e p. 12.07.2019

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE DECLARAVA **NULIDADE** DO FEITO A PARTIR DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA E REDUZIA A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ESCORADA NA VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORES LIGADOS AO ARTIGO 59 DO C.P. 1) Acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a causa de aumento da pena relativa ao emprego de arma de fogo, e parcial provimento aos recursos defensivos para, mantendo a condenação pelo crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, reduzir a pena-base do embargante, vencido o Desembargador Paulo de Tarso Neves que entendeu pela declaração de **nulidade** do feito desde o aditamento da denúncia e pela redução da pena-base do embargante ao mínimo legal. 2) Em que pese o brilho do voto vencido, não rende êxito o reconhecimento da **nulidade** do feito, porquanto ao receber o aditamento da denúncia na audiência de instrução, na presença dos réus e de suas defesas, o juízo monocrático facultou-lhes a oportunidade de manifestarem-se, bem como requererem as providências e medidas que entendessem cabíveis; o corrêu negado o emprego da arma de fogo, ao passo que o embargante optou por permanecer em silêncio. Precedentes. 3) O confronto armado com os policiais, com vários disparos, em uma das vias mais movimentadas, colocando em risco a incolumidade pública, além dos danos provocados na moto do ofendido em decorrência da fuga, são elementos que fazem recair um maior juízo de reprovação da conduta, a permitir a exasperação da pena-base, ainda que reconhecida a majorante do emprego da arma de fogo. Precedente. 4) Conforme se percebe da dinâmica delitiva, os criminosos se encontravam em nítida divisão de tarefas: o embargante pilotava a moto, enquanto o corrêu, na garupa, ficara com a arma de fogo, motivo pelo qual somente este poderia efetuar os disparos contra a guarnição. Mostra-se evidente que, sabedor de estar o comparsa armado, o embargante aderiu à conduta, o que, inclusive, garantiu a fuga do terceiro elemento não identificado que estava em outra moto. Desprovimento dos **Embargos**.

[Íntegra do Acórdão](#)



VOLTAR AO TOPO

## **JULGADOS INDICADOS**

**0010325-24.2004.8.19.0023**

Rel. Des. Nildson Araújo da Cruz

j. 27.11.2018 e p. 05.07.2019

**Ementa.** ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E POR PESSOAS EM CONCURSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BASE DA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE DISTANCIOU DO MÍNIMO EM MAIS DE DOIS ANOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POSTERIOR. CONFISSÃO E MENORIDADE. AUMENTO ESPECIAL DE METADE. RECURSO

PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR AS PENAS-BASE AO MÍNIMO, AFASTAR O EMPREGO DE ARMA, ADOPTAR O AUMENTO ESPECIAL DE 1/3 (UM TERÇO), FIXAR O REGIME SEMIABERTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

Condenação posterior não pode fazer com que a base da privativa de liberdade supere o mínimo da privativa de liberdade em mais de dois anos, eis que isso desconsidera a sistemática adotada no art. 59 do Código Penal.

A notícia de emprego de arma fogo na prática de roubo, não se presta, por si só, para exasperar as penas do crime, eis que não sabe se era um simulacro ou uma arma verdadeira com potencial ofensivo.

De qualquer modo, afastado o emprego de arma, fica condenado o réu pela prática do crime em concurso de agentes e, sendo primário, suas penas-base ficam no mínimo, aumento especial de 1/3 (um terço), regime semiaberto e, dada sua menoridade, julga-se extinta a punibilidade por força da prescrição intercorrente.

## [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS



## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 945**

### **Magistrados interessados em vagas de conselheiro do CNJ devem se inscrever no STF**

Estão abertas no Supremo Tribunal Federal as inscrições de interessados em preencher vagas de membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destinadas a desembargador de Tribunal de Justiça e a juiz estadual, cujos mandatos se encerram em outubro. O edital de abertura das inscrições foi publicado na terça-feira (16), e o prazo estabelecido é de dez dias a partir da publicação (leia a [íntegra do edital](#)).

Os interessados devem encaminhar currículos por meio de [link no portal do STF](#), a partir da meia-noite desta quarta-feira (17). Após o prazo, a Presidência do STF colocará os currículos à disposição dos ministros e convocará sessão administrativa para a escolha dos nomes. A lista dos magistrados inscritos e os respectivos currículos será divulgada no site da Corte.

De acordo com o artigo 103-B, incisos IV e V, da Constituição da República, cabe ao STF indicar um desembargador de TJ e um juiz estadual para compor o CNJ, e o procedimento de indicação é previsto na Resolução 503/2013 do STF.



### **Presidente do STF determina suspensão nacional de processos sobre compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial**

O presidente, ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no território nacional que versem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes. A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do STF para o dia 21 de novembro. O processo tramita em segredo de justiça.

Pela decisão do ministro Dias Toffoli, ficam ainda suspensos, em todo o território nacional, inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, Coaf e Bacen).

## **O caso**

O recurso paradigma foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que anulou ação penal diante do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o MP para fins penais. Para o TRF-3, a quebra de sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal está sujeita à prévia autorização judicial. Mas o MPF contesta tal decisão sob o argumento de que o STF, no julgamento do RE 601314, com repercussão geral, julgou constitucional a Lei Complementar 105/2001 e a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

## **Ressalva**

Em sua decisão, o ministro Toffoli lembrou que a contagem do prazo da prescrição nesses processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da questão de ordem no RE 966177, no qual assentou entendimento pela suspensão do prazo prescricional em processos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral.

O presidente, entretanto, ressalva que a suspensão nacional determinada não atinge as ações penais e/ou inquéritos ou Procedimentos de Investigação Criminal (PICs) nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

**Comunicação** O ministro Dias Toffoli, ao final da decisão, determina que a Secretaria Judiciária adote as providências cabíveis, “mormente quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais”. Ele solicita ainda informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e o nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: Procuradoria-Geral da República (PGR), Tribunal de Contas da União (TCU), Receita Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), procuradorias-gerais de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).



## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 650**

Fonte: STJ



## **NOTÍCIAS CNJ**

**Violência doméstica: RJ começa a aplicar questionário de avaliação de risco**

**Corregedor cobra providências em caso de defensora expulsa de audiência**

**Acordo para aplicativo inédito voltado a egressos é assinado em cerimônia**

Fonte: CNJ



ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |

Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)**